

4013
SA

ANEXO VII

**REGULAMENTO DE EXPLORAÇÃO
DO TERMINAL PORTUÁRIO SAPEC
DO PORTO DE SETÚBAL**

AQB
A
D

ANEXO VII
REGULAMENTO DE EXPLORAÇÃO
DO
TERMINAL PORTUÁRIO SAPEC DO PORTO DE SETÚBAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º
(OBJECTO DO REGULAMENTO)

- 1- O presente Regulamento de Exploração tem por objecto o estabelecimento das normas de funcionamento do Terminal Portuário SAPEC do Porto de Setúbal, que devem vigorar em toda a área concessionada, definida no Contrato de Concessão.

- 2- Estando o Terminal Portuário SAPEC integrado no Porto de Setúbal cuja jurisdição compete à Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra (doravante designada por APSS), aplica-se o regulamento daquela entidade nos casos gerais não previstos ou omissos neste Regulamento, bem como em todos os casos em que se verifique contradição entre este Regulamento e o da APSS.

- 3- Muito embora a movimentação dos navios seja da responsabilidade da APSS, a determinação do seu posicionamento ao longo do cais é da competência da Concessionária.

ARTIGO 2º
(REGIME DA CONCESSÃO)

1- À Concessionária é conferido o direito de exploração comercial exclusiva do Terminal, em regime de serviço público, de acordo com o estabelecido no Contrato de Concessão e em conformidade com o presente Regulamento e legislação aplicável.

2- A Concessionária desenvolverá, de forma autónoma e independente, as actividades de comércio necessárias à venda dos seus serviços, dentro dos limites fixados do Contrato de Concessão, operando o Terminal de forma regular e contínua, com a maior segurança, eficiência e economia, de forma a garantir um serviço de qualidade.

ARTIGO 3º (FISCALIZAÇÃO)

1- A APSS exercerá a fiscalização da actividade portuária da Concessionária, devendo esta cumprir, nos prazos adequados que lhe forem fixados, as determinações emanadas daquela Administração.

2- O exercício da referida fiscalização não prejudica a que por lei competir a outros serviços do Estado.

3- Para efeitos de fiscalização, a Concessionária obriga-se, para além do cumprimento dos deveres que lhe incumbem e constantes do Contrato de Concessão, a participar imediatamente à APSS todas as reclamações escritas apresentadas pelos utentes do Terminal sobre os eventos e deficiências que ameacem ou prejudiquem a rendibilidade das operações ou a regularidade e continuidade do serviço, bem como as interrupções que se verificarem, indicando rapidamente as razões causadoras e as medidas tomadas para lhes pôr termo.

ARTIGO 4º (OPERAÇÕES PORTUÁRIAS)

A Concessionária efectuará, no Terminal, as operações portuárias e complementares, designadamente:

- a) Descarga ou carga de mercadorias dos navios atracados;
- b) Parqueamentos ou armazenagem de mercadorias, procedentes ou destinadas a navios que demandem o Terminal;
- c) Recepção, expedição ou entrega de mercadorias aos carregadores ou recebedores;
- d) Realização de todas as operações complementares, designadamente operações de estiva, desestiva, conferência de carga, transbordo, arrumação no cais, terraplenos ou armazéns, formação e decomposição de unidades de carga, bem como os serviços de apoio destinados ao Terminal.
- e) Processamento da documentação regulamentar relativa às mercadorias e a referente aos navios, que não seja da responsabilidade dos Agentes de Navegação.

ARTIGO 5º
(RESPONSABILIDADES)

I- A Concessionária não assume qualquer responsabilidade por perdas, danos, acidentes ou avarias causados pela inobservância das disposições deste Regulamento ou por falta de precauções de quaisquer funcionários ou agentes de outras entidades que, por motivos profissionais ou não, estejam dentro dos limites da área concessionada.

Handwritten signature

2- Da mesma forma, a Concessionária reconhecerá a sua responsabilidade por factos que lhe sejam imputáveis, em todas as situações referidas no número anterior, desde que se verifique inobservância da lei ou das disposições do Contrato de Concessão ou, ainda se a sua actuação for contrária ao normativo deste Regulamento.

ARTIGO 6º
(REPARAÇÃO DE ESTRAGOS OU AVARIAS)

1- São da responsabilidade do navio ou do seu agente, todas as avarias causadas nas obras, instalações e equipamentos portuários, durante as manobras de movimentação dos navios e ainda as que ocorram durante a sua permanência no cais.

2- A reparação de avarias ou estragos, assim como a limpeza das áreas onde essas reparações se efectuem, serão realizadas pelos responsáveis, nos prazos que forem fixados pela Concessionária.

3- No caso de os responsáveis pelas avarias não efectuarem a sua reparação nos prazos estabelecidos, poderá a Concessionária proceder, por si ou por terceiros, a tal reparação, debitando os encargos inerentes ao causador dessas mesmas avarias.

ARTIGO 7º
(HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO)

1- O horário de funcionamento do **Terminal Portuário SAPEC** será o seguinte:

- a) Operações sobre navios
Dias úteis, de Segunda a Sexta-Feira, nos períodos
08.00H - 12.00H

13.00H - 17.00H

17.00H - 20.00H

21.00H - 01.00H



b) Recepção e entrega de produtos.

Nos períodos de operação sobre navios, quando se proceda à carga ou descarga directa.

Em qualquer outro caso, das 08.00H às 18.00H.

2- No sentido da melhor rentabilização das infra-estruturas, instalações e equipamento portuário, o horário de funcionamento do Terminal poderá ser flexibilizado, observados os condicionamentos legais aplicáveis e mediante conhecimento da APSS.

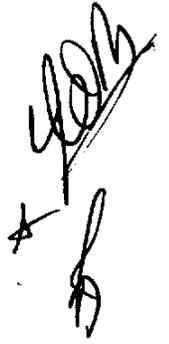
3- Em face do referido no número anterior, o horário de funcionamento do Terminal será ajustado de modo que se possa prestar aos utentes um serviço regular e contínuo, operando, quando necessário, 24 horas por dia, de Segunda-Feira a Domingo, incluindo dias feriados, com ressalva dos condicionalismos de natureza legal.

4- Sempre que se julgue oportuno, a Concessionária submeterá à aprovação da APSS qualquer novo horário de funcionamento, ou alteração que melhor se adapte às solicitações dos utentes do Terminal.

5- A prestação de serviços fora dos períodos indicados em 1 determinará a aplicação de tarifas agravadas, conforme definido no Regulamento de Tarifas.

6- Mediante acordo entre a Concessionária e os utentes do Terminal, poderão sempre ser utilizados outros períodos diferentes dos referidos no número 1, devendo para o efeito ser dado conhecimento à APSS.

CAPÍTULO II
NAVIOS



ARTIGO 8º
(PREVISÃO DE SERVIÇOS)

- 1- Cada um dos utentes regulares ou com contratos duradouros de utilização do Terminal Portuário SAPEC informará mensalmente a Concessionária sobre o Plano de Tráfego previsto para o mês imediato, com indicação das previsões das chegadas dos navios. No mês de Novembro, cada um dos utentes enviará à Concessionária o Plano de Tráfego a movimentar no ano seguinte.
- 2- Para todas as outras situações, deverão seguir-se os procedimentos do Regulamento de Exploração da APSS.

ARTIGO 9º
(AVISOS DE CHEGADA)

- 1- Os avisos de chegada, ou ETA's, devem ser enviados à APSS e à Concessionária pelo comandante do navio ou seu agente local, com uma antecedência de 8 dias, sendo confirmados com as antecedências de 72 horas, 48 horas e 24 horas.
- 2- No primeiro aviso de chegada deverá constar o nome do navio, dimensões principais, calado máximo, tonelagem de arqueação bruta, natureza da mercadoria a movimentar e sua distribuição pelos porões, bem como outras informações de relevo, quer para as autoridades, quer para a Concessionária, nomeadamente a forma como se fará o desenvolvimento da operação (saídas directas, armazenagem, etc.).

3- Sempre que se verifique algumas alterações de qualquer dos elementos fornecidos no aviso de chegada, deverá ser dado conhecimento imediato desse facto à Concessionária.

4- Os prejuízos, de qualquer natureza, decorrentes da prestação de informações incorrectas serão da inteira responsabilidade da entidade que as prestou.

ARTIGO 10º

(ORDEM DE ATRACAÇÃO)

1- Os navios atracarão, em regra, pela ordem da sua chegada à barra.

2- A excepção à regra definida no número anterior só se poderá fazer nas seguintes condições:

- a) Por acordo entre a Concessionária e os utentes do Terminal;
- b) Em resultado da apresentação, à Concessionária, de razões justificativas, as quais esta sujeitará a apreciação à luz das normas legais e regulamentares aplicáveis, acatando as determinações fixadas pela APSS, nos termos do artº 16º do Regulamento de Exploração dos Portos de Setúbal e Sesimbra e ouvindo quaisquer outras entidades interessadas.

3- Caso um navio tenha possibilidade de atracar para começar imediatamente as operações e não o queira fazer, perderá a sua posição de acostagem em favor de outros que o pretendam fazer.

ARTIGO 11º

(ESTACIONAMENTO DE NAVIOS)



1- Nenhum navio poderá estacionar, atracar e desatracar no cais concessionado sem prévia autorização da Concessionária, sem prejuízo da competência da APSS e de outras entidades.

2- A APSS poderá ordenar a desatracação de qualquer navio, sempre que o julgue conveniente aos interesses do Porto, designadamente por motivos de segurança, sem prejuízo das competências de outras entidades.

ARTIGO 12º
(AVISO DE NAVIO PRONTO)

O aviso, por escrito, de navio pronto, ou NOR (Notice of Readiness), deve ser entregue à Concessionária, durante as horas normais de expediente, que o aceitará nas seguintes condições:

- a) Possuir livre prática;
- b) Ter certificado de aceitação de porões, passado por organismo de peritagem de navios;
- c) Sempre que exigido pela Capitania do Porto, ter certificado, passado por entidade independente, de peritagem de cargas, comprovando a segurança da carga ou descarga ou recomendando as precauções específicas a tomar.

ARTIGO 13º
(PRECAUÇÕES A TOMAR PELOS NAVIOS)

Os navios deverão tomar as precauções necessárias para que, na sua atracação e durante a permanência no cais, não provoquem danos ou avarias nas obras, instalações e equipamentos portuários, assumindo inteira responsabilidade por tais ocorrências, sempre que a sua verificação decorra de facto que lhes seja imputável.

ARTIGO 14º

(OBRIGATORIEDADE DE BOA PRODUTIVIDADE)

- 1- A Concessionária obriga-se a que todos os navios em operação obtenham os rendimentos que se encontram fixados no presente Regulamento, ou aqueles que vierem a ser estabelecidos para outros tráfegos, nos protocolos a celebrar com cada um dos utentes do Terminal.
- 2- Quando, por causas imputáveis ao navio ou ao produto em operação, não se atingir o rendimento fixado, os navios poderão ser mandados desatracar para possibilitar a atracação de outro que se encontre em fila de espera.

ARTIGO 15º

(PERMANÊNCIA NO CAIS)

- 1- Terminadas as operações os navios deverão ter a sua desacostagem concluída duas horas após a conclusão daqueles operações.
- 2- O prazo definido no número anterior poderá ser dilatado pela Concessionária, nos casos em que não haja prejuízo para terceiros ou navios em fila de espera.
- 3- Qualquer outra situação será autorizada pela Concessionária com o conhecimento ou a concordância, consoante o caso, da APSS.

ARTIGO 16°
(SAIDAS)

Os navios atracados no cais deverão comunicar à APSS a hora de saída, com a antecedência que por esta entidade lhe for fixada.

ARTIGO 17°
(REPARAÇÕES)

1- Durante todo o tempo que o navio estiver atracado no cais concessionado, nenhum trabalho de reparação a bordo poderá ser executado sem prévia autorização da Concessionária e demais entidades competentes.

2- Em nenhum caso poderá manter atracado no cais concessionado um navio que corra risco de afundamento, o qual deverá, em tal circunstância, deslocar-se para o local que lhe for fixado pela autoridade marítima competente.

3- Os navios que entrem na barra com avarias, não seguirão a ordem de atracação definidas no artigo 10º, desde que essa avaria possa prejudicar interesses de terceiros ou da Concessionária. Neste caso, a posição de atracação será definida pela Concessionária após aconhecimento de que a reparação da avaria está concluída.

4- Se, aquando da desatracação, se verificar uma avaria que a não possibilite, poderá haver imputação de responsabilidades ao navio ou ao respectivo agente de navegação, desde que esse facto origine prejuízos a terceiros ou à Concessionária.

ARTIGO 18°
(PILOTOS)

As manobras de aproximação ao cais, atracação e desatracação serão executadas por pilotos do Departamento de Pilotagem do Porto de Setúbal, nos termos da legislação em vigor.

**ARTIGO 19°
(AMARRAÇÕES)**

As amarrações em terra serão exclusivamente executadas pelo pessoal do quadro privativo da Concessionária ou por empresa licenciada pelo porto de Setúbal para o exercício da actividade de amarração de embarcações.

**ARTIGO 20°
(TAXAS PORTUÁRIAS)**

1- A APSS cobrará aos utentes que demandem o Terminal as taxas de estacionamento, ou outras, contantes do seu tarifário.

2- A taxa de atracação e desatracação é devida à APSS, desde o instante em que o navio esteja atracado.

**CAPÍTULO III
MERCADORIAS**

**ARTIGO 21°
(OBRIGAÇÕES)**

A Concessionária não poderá efectuar a movimentação de mercadorias sem que o respectivo proprietário, ou seus agentes, tenham cumprido todas as obrigações legais,

designadamente as formalidades aduaneiras e tenha procedido ao pagamento da taxa de porto.

ARTIGO 22°
(RESPONSABILIDADE PELAS MERCADORIAS)

- 1- A Concessionária será responsável pelas mercadorias entregues à sua guarda, de acordo com as disposições legais aplicáveis.
- 2- Não cabe à Concessionária qualquer responsabilidade sobre a qualidade ou eventual verificação de vícios dos produtos a movimentar, os quais, por isso, deverão ser controlados por uma entidade de superintendência quando tal se justifique.
- 3- Para a verificação da qualidade e vícios dos produtos a movimentar, quando for caso disso, será contratada uma entidade de superintendência.
- 4- A Concessionária poderá recusar a carga, ou parte dela, sempre que o produto se encontre alterado, por forma a pôr em risco ou provocar danos nas instalações, devendo obter comprovação por entidade de superintendência quando tal se justifique.

ARTIGO 23°
(PRECAUÇÕES COM MERCADORIAS)

A movimentação e o estacionamento de mercadorias perigosas, segundo a classificação IMO, como explosivos, inflamáveis, tóxicos e outros, só serão permitidos em condições estabelecidas para esse fim nos regulamentos internacionais, nacionais e internos, devendo dar-se prévio conhecimento à Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra com a necessária antecedência.



ARTIGO 24°
(DOCUMENTAÇÃO)

As mercadorias para embarque ou desembarque devem ser acompanhadas da necessária documentação, em conformidade com a legislação em vigor

ARTIGO 25°
(EQUIPAMENTO)

- 1- No Terminal será utilizado equipamento próprio da Concessionária, para a movimentação de mercadorias.
- 2- No caso de o equipamento próprio não se encontrar disponível, será da responsabilidade da Concessionária a angariação dos meios necessários para garantir a segurança e operacionalidade do Terminal.
- 3- A Concessionária obriga-se utilizar o equipamento que reúna as melhores condições de segurança e conservação e/ou o que seja mais indicado para as operações em causa, utilizando-o de forma racional.
- 4- Os acidentes, ou outras ocorrências, consequentes de avaria ou mau estado do equipamento utilizado, ou do seu uso indevido, e todos os prejuízos daí decorrentes, serão imputáveis à Concessionária, a qual terá direito de regresso perante o responsável por tais factos, sempre que se apure que tenha actuado dolosamente ou com negligência grave.
- 5- A capacidade máxima de carga do equipamento é a que estiver fixada pelo fabricante, não podendo ser ultrapassada, sendo a Concessionária responsável pelas consequências causadas pela inobservância desta norma.



ARTIGO 26°
(PARQUEAMENTO E ARMAZENAGEM)

As mercadorias desembarcadas ou a embarcar não poderão permanecer nas zonas de trabalho, devendo ser imediatamente colocadas nas zonas de armazenagem ou parqueamento que lhes forem destinadas ou retiradas da área da concessão.

ARTIGO 27°
(RITMOS DE DESCARGA)

1- A Concessionária propõe-se obter, nas condições normais estabelecidas para cargas e descargas de granéis sólidos, os seguintes ritmos horários médios de trabalho:

	GRUA DE 16 TON.			GRUA DE 4 TON.
	CH 10 M3 (TON/H)	CH 16 M3 (TON/H)	CH 4 M3 /TON/H)	CH 4 M3 (TON/H)
Carga granel químico	400	-	150	150
Carga ensacado	100	100	70	70
Desc. quim. pó	300	-	120	120
Desc. quim. gr.	350	-	130	120
Desc. agroal. gr.	300	-	120	120
Desc. agroal. far.	220	250	100	100
Desc. carvão	350	-	120	120
Desc. minério	380	-	140	140

2- Os ritmos previstos no número anterior são considerados para navios tipo ("single-deck"/Bulk Carrier), como tal inscritos no "Lloyd's Register", com acesso directo de garras de descarga a qualquer ponto do porão por simples movimento vertical e com recheio somente no final da descarga.

3- Para a descarga de líquidos, a Concessionária propõe-se atingir os seguinte ritmos horários médios, quando o equipamento de bombagem dos navios o permitir:

Ácidos	> 300 ton./H
Melaço	> 250 ton./H
Outros químicos	> 200 ton./H

4- A contagem de tempo, para efeitos de medição dos ritmos que a Concessionária se propõe efectuar, considera o início com o navio pronto para a operação, porões abertos e mercadoria pronta para livre prática e o fim com a retirada ou colocação de toda a mercadoria contratada para carga ou descarga. No caso de se utilizar períodos diferentes dos indicados no artº 7º, nº 1, a contagem do tempo será feita durante as horas trabalhadas.

5- Serão excluídos da contagem de tempo, para efeitos de medição dos ritmos que a Concessionária se propõe efectuar, os períodos de duração de situações não imputáveis à Concessionária, nomeadamente:

- a) necessidade de maré para atracação;
- b) tempo perdido por avarias do navio ou quaisquer problemas operacionais do navio ou da carga;
- c) tempo perdido, a pedido do navio, para abertura ou fecho de porões, operações de lastro ou deslastro ou outras que sejam justificáveis;
- d) os dias 1 de Janeiro e 25 de Dezembro, excepto se utilizados, caso em que contará o tempo efectivamente utilizado;

- e) "shifting" de navios;
- f) "iddle time" (chuva e outras perturbações climatéricas);
- g) os casos de força maior.

6- A Concessionária não será responsável pela inviabilização dos ritmos referidos nos números 1 e 3 deste artigo, devida a:

- a) características dos navios diferentes das referidas no nº 2, no caso dos granéis sólidos e deficientes condições de equipamento e bombagem, no caso dos granéis líquidos;
- b) vícios, deterioração ou inexistência das condições técnicas para movimentar a carga, não imputáveis à Concessionária;
- c) a carga ter características diversas das inicialmente indicadas pelo utente do Terminal.

7- A Concessionária poderá livremente praticar um ritmo horário de operação superior ao indicado nos números um, dois e três.

8- Quando os rendimentos referidos não estejam a ser cumpridos, por faltas imputáveis ao navio e/ou ao produto, havendo outros navios em lista de espera, poderá a Concessionária mandar proceder à desatracação daquele que esteja a provocar o atraso, obtendo previamente a autorização da APSS para o efeito.

9- A definição dos rendimentos a obter em movimentos pontuais, será acordado caso a caso com os utentes interessados.

ARTIGO 28º
(TARIFAS)

- 1- As tarifas respeitantes à execução dos serviços designados no artº 4º deste Regulamento carecem de aprovação prévia da APSS.
- 2- O tarifário referido no número anterior constará do regulamento de tarifas.
- 3- A Concessionária não poderá cobrar quaisquer que não constem do tarifário em vigor nem aplicá-lo de forma diferente da que dele constar.

CAPÍTULO IV
SEGURANÇA

ARTIGO 29º
(ACESSO DE PESSOAS)

O acesso ao Terminal é reservado a pessoas devidamente credenciadas pela Concessionária e àquelas que, em serviço e devidamente credenciadas, pertençam aos seguintes organismos:

- a) Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra;
- b) Autoridades com jurisdição sobre a zona portuária, nomeadamente a Capitania, a Polícia Marítima e a Brigada Fiscal da Guarda Nacional Republicana;

- 
- e) Organismos oficiais com actividade no porto, designadamente Pilotos, Alfândega e Sanidade Marítima.

ARTIGO 30º
(ACESSO DE VIATURAS)

- 1- O acesso ao Terminal é reservado a viaturas das entidades referidas no artigo anterior, quando em serviço e a outras devidamente autorizadas pela Concessionária, sendo o acesso de viaturas de passageiros limitado e unicamente permitido quando justificado.
- 2- O acesso de veículos de transporte de carga ao serviço dos carregadores, importadores, exportadores ou seus representantes será autorizado pela Concessionária, desde que apresentada documentação comprovativa do tipo de carga, sua proveniência e destino.
- 3- O trânsito é apenas permitido nas faixas de circulação rodoviária e o estacionamento far-se-á unicamente nos locais assinalados para o efeito.
- 4- É expressamente proibido o estacionamento ou permanência de veículos, junto dos locais onde se realizem operações de movimentação de mercadorias, a não ser durante o período estritamente necessário para operações de carga ou descarga de mercadorias transportadas, de materiais de consumo para bordo e, ainda, o de veículos da Concessionária, da APSS da Capitania ou da Polícia Marítima.
- 5- O equipamento de movimentação de cargas ao serviço da Concessionária terá sempre prioridade sobre os restantes veículos.

6- Os proprietários dos veículos a quem for concedida autorização de acesso ao Terminal serão responsáveis por eventuais danos ou avarias causados a pessoas, infraestruturas, instalações ou equipamentos.

7- A velocidade máxima de circulação deverá ser inferior a 15Km/H.

8- No trânsito de veículos deverão ser respeitadas as demais normas de segurança que vierem a ser estabelecidas pela Concessionária e pela APSS.

ARTIGO 31°
(PROIBIÇÕES E RECOMENDAÇÕES)

1- Conforme sinalização existente na área concessionada, é expressamente proibido pescar, nadar, fazer fogo ou praticar actos que, naquela área, possam prejudicar a Concessionária ou interesses de terceiros.

2- É obrigatório o uso de capacete e de outros equipamentos de protecção individual adequados aos riscos existentes nas áreas de operação e armazenagem, nas quais deverá existir a sinalização de segurança exigida pela legislação em vigor.

ARTIGO 32°
(PESSOAL DE SEGURANÇA)

Dentro da área concessionada, a vigilância e fiscalização competirá ao pessoal de vigilância da Concessionária, devidamente identificado, salvaguardando-se as atribuições conferidas às autoridades policiais e de fiscalização aduaneiras.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES DIVERSAS



ARTIGO 33°
(GENERALIDADES)

1- O Terminal Portuário SAPEC localiza-se na Península de Mitrena, ocupando uma área de cerca de vinte e cinco mil metros quadrados, conforme descrição constante do Contrato de Concessão.

2- O cais de acostagem, com cento e dez metros de comprimento do tipo corrido (muro-cais), constituído por caixões pré-fabricados em betão, permitindo a acostagem de navios de granéis secos, sólidos ou líquidos, até 35.000 dwt e LOA 210 metros. A bacia de atracação, numa área de 270x50 metros está à cota de -9.00 (ZH).

3- O equipamento de descarga é constituído por duas gruas MAGUE, uma de 4 ton. e alcance de 22 metros e outra de 16 ton. e alcance de 32 metros, as quais permitem a prática dos ritmos definidos no artº 25º, nº 1.

ARTIGO 34°
(POLUIÇÃO)

1- Os navios atracados estão sujeitos às leis internacionais e locais respeitantes a poluição das águas e do ar.

2- São expressamente proibidas as descargas pela borda fora contendo águas sujas, lastro sujo e/ou contaminado por óleo, lixos, etc.

3- Os lixos diários do navio poderão ser recebidos em contentores apropriados, fornecidos pela Concessionária, sempre que este serviço lhe for solicitado.

4- A Concessionária providenciará no sentido de evitar poluição de qualquer natureza na zona terrestre do Terminal, na atmosfera e nas águas do Estuário do Rio Sado, sendo responsável pelas infracções decorrentes da movimentação de cargas por si realizadas.

ARTIGO 35º
(ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO)

Este Regulamento poderá, após a entrada em exploração do Terminal, ser objecto das adaptações e ajustamentos que forem julgados mais convenientes em conformidade com o disposto no Contrato de Concessão.

ARTIGO 36º
(RESOLUÇÃO DE DÚVIDAS SUSCITADAS PELOS UTENTES)

As dúvidas de interpretação e aplicação deste Regulamento, e os casos omissos, serão resolvidos pela Concessionária e pela APSS.

ARTIGO 37º
(LITÍGIOS)

Todos os litígios emergentes da interpretação, integração ou execução do presente Regulamento serão dirimidos por recurso ao Tribunal da Comarca de Setúbal.